



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 13/04/2010 – ITEM 68

TC-001582/026/08

Prefeitura Municipal: Corumbataí.

Exercício: 2008.

Prefeito: Ivanir Franchin.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Adriana Albertino Rodrigues, Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001582/126/08 e Expedientes: TC-000346/010/08 e TC-002193/010/07.

Auditada por: UR-10 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-10 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Corumbataí**, relativas ao **exercício de 2008**.

A Unidade Regional de Araras – UR-10, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 22/56 apontando a presença de falhas nos seguintes itens: Planejamento e Execução Física (Lei Orçamentária contendo autorização ao Executivo para suplementar 15% do orçamento mais os excessos de arrecadação, o que, em 2008, correspondeu a 60,91%); Realização Operacional – Criação, Expansão e Aprimoramento da Ação do Governo Municipal (Centro do Idoso, obra concluída desde 2007, ainda não entrou em funcionamento, apesar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de medidas anunciadas pela origem por ocasião da defesa das contas de 2007); Índice Paulista de Responsabilidade Social (perda de posições no quesito escolaridade); Desempenho Operacional (índices de mortalidade na infância e de mães adolescentes maiores do que os da Região de Governo e do Estado, em 2007); Fiscalização das Receitas (não foi realizada revisão da planta genérica de valores, noticiada pela origem por ocasião da defesa das contas de 2007); Royalties (ausência de movimentação dos recursos em conta específica e não comprovação de aplicação nos termos do artigo 24 do Decreto Federal nº 1, de 1991); Outros Aspectos da Gestão da Despesa com Saúde (Plano Municipal sem quantitativos físicos e financeiros); Outras Despesas (gastos com telefonia, aumento de 24,53% no geral e 2.691,53% em telefonia móvel, contrariando recomendação do Tribunal de Contas e em descumprimento a medida anunciada pela própria origem por ocasião da defesa relativa às contas de 2007 e gastos relativos à manutenção da frota realizados por meio de compra direta, majoritariamente); Licitações (pregão presencial - apresentação antecipada de amostras, contrariando a Súmula 19 deste Tribunal de Contas); Gerenciamento da Folha de Pagamento (contrato de adesão com a Nossa Caixa, mediante pagamento de R\$ 2,00 por crédito efetuado, em desconformidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

com os artigos 37, inciso XXI e 70 da Constituição Federal e 24 e 54 da Lei 8.666/93); Almoxarifado (falhas no sistema de informática e divergências em registros de estoques); Patrimônio (equipamento sem placa de identificação, ausência de sistema informatizado de controle de patrimônio e de inventários e balancetes de 2008, inviabilizando a verificação sobre o valor de ingresso de bens registrado na DVP); Livros e Registros (Diário não transcreve balanços e demais peças de encerramento); Transparência da Gestão Pública (cumprimento parcial do artigo 48, "caput", da Lei Fiscal); Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (possível afronta ao artigo 73, inciso VI, "b" e VII, da Lei 9.504 de 1997); e Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (infrações aos prazos para envio de informações eletrônicas, no âmbito do Sistema AUDESP, o que foi objeto de imposição de multa e atendimento parcial de algumas das recomendações do Tribunal de Contas).

A Municipalidade aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino 25,79% das receitas resultantes de impostos.

Destinou, ainda, 97,92% dos recursos recebidos do FUNDEB, empregando 60% na remuneração dos profissionais do magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Houve empenhamento e pagamento total, no primeiro trimestre de 2009, da parcela diferida do FUNDEB.

Os gastos com pessoal corresponderam a 41,8% da Receita Corrente Líquida e a aplicação com a saúde equivaleu a 21,74% do produto da arrecadação de impostos, já deduzidos os restos a pagar não liquidados até 31.01.09 e despesas inadequadas ao setor (iluminação pública e combustível).

O resultado da execução orçamentária foi deficitário na ordem de 0,19%.

Durante o exercício examinado, realizaram-se admissões de pessoal por meio de concurso público, tratadas nos processos TCs-1723/010/07 e 1608/010/09, e por prazo determinado, TC-1609/010/09.

Inexistem Mapas Orçamentários e requisitórios de baixa monta a serem pagos no exercício de 2008, bem como pendências de anos anteriores.

Houve atendimento do artigo 42 da Lei Fiscal, posto que, em 31.12.2008, a Municipalidade possuía recursos financeiros para cobertura de todas as exigibilidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Procedeu-se à regular notificação dos interessados, tendo o Prefeito apresentado a defesa de fls. 62/106, junto com documentação constante do Anexo IV.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC 1582/126/08) e os expedientes TCs 346/010/08 e 2193/010/07, nos quais a Prefeitura comunica a solicitação autorização ao Ministério da Fazenda, objetivando contratar operações de crédito junto a instituições financeiras.

Chefia de ATJ opinou pela emissão de parecer favorável, observando que os principais índices que norteiam esta Corte, quando da apreciação das contas municipais, estavam adequadamente postados, inclusive aqueles pertinentes ao último exercício de mandato.

Registrou, ademais, que as justificativas trazidas aos autos ajudaram a complementar a boa ordem dos presentes demonstrativos.

Manifestando-se exclusivamente a respeito das despesas com publicidade e propaganda oficial, SDG consignou que a origem não atendeu devidamente às disposições da Lei Eleitoral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em 8 de abril p.p., a defesa apresentou memoriais abordando aspectos relativos aos dispêndios acima citados.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Corumbataí**, relativas ao **exercício de 2008**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Déficit de 0,19% - R\$ -22.552,11

Aplicação ensino: 25,79% **Magistério:** 60% **FUNDEB:** 97,92%

Despesas com pessoal e reflexos: 41,8% **Aplicação na saúde:** 21,74% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

As disposições constitucionais e legais relativas ao ensino, pessoal e saúde foram respeitadas.

No tocante aos precatórios, consoante afirmado pelo responsável, fls. 182/183 do Anexo I, em 2008 não houve recebimento de mapas do Tribunal de Justiça e nem de Ofícios Requisitórios da Justiça do Trabalho, inexistindo, ainda, pendências relativas aos anos anteriores.

A remuneração dos Agentes Políticos foi paga de acordo com o ato fixatório.

Os resultados financeiro, econômico e patrimonial foram todos favoráveis, atendendo às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

As disposições dos artigos 42 e 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal foram observadas.

No tocante às despesas com publicações, que estariam em desacordo com a Lei Eleitoral, diante da ausência de fatos que evidenciem seu uso inadequado ou com cunho pessoal, tenho que o procedimento possa ser excepcionalmente relevado, devendo, todavia, ser objeto de severo alerta.

No que tange às demais falhas levantadas, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, a defesa prestou esclarecimentos, anunciando a adoção de providências para correção do apontado nos itens Royalties, despesas com telefonia, almoxarifado, bens patrimoniais e livros e registros, situações que deverão ser averiguadas pela Auditoria competente em próximo roteiro fiscalizador. Caberão, todavia, recomendações.

Nesses termos, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Corumbataí**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se ao Prefeito para que atente ao exposto pela Auditoria nos itens Fiscalização de Receitas, Royalties (relativamente ao cumprimento das disposições do artigo 24 do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Decreto Federal nº 1, de 1991), Licitações e Gerenciamento da Folha de Pagamento, bem como, em ano eleitoral, cumpra com rigor as normas da Lei Federal 9.504/97, principalmente no tocante às despesas com propaganda e publicidade.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO